

**LEI Nº 6954, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre a avaliação e divulgação de resultados das políticas públicas, no âmbito da administração pública de Santa Maria, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

Faço saber, em conformidade com o que determina o inciso III do art. 99 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI:**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a avaliação e divulgação de resultados das políticas públicas implementadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Santa Maria.

§ 1º Entende-se como política pública as ações continuadas, programas e projetos adotados para solucionar problemas pertinentes ao interesse público e para garantir direitos à população em diversas áreas como saúde, educação, cultura, esporte, desenvolvimento social, entre outros, com o objetivo de promover qualidade de vida e bem-estar à sociedade.

§ 2º A realização da referida avaliação é obrigatória, consoante definição prevista no § 16 do art. 37 e no § 16 do art. 165, ambos da Constituição Federal, ocorrendo a suplementação de diretrizes por esta Lei.

Art. 2º A avaliação das políticas públicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, tem por objetivo promover o aperfeiçoamento da gestão pública, e compreenderá, de forma sistemática, integrada e contínua:

I - o monitoramento da economicidade, da efetividade, da eficácia e da eficiência das políticas públicas;

II - a avaliação periódica e anual de desempenho de todos os programas de gestão e finalísticos.

Parágrafo único. A avaliação deverá considerar, para fins de aferição da sua economicidade, efetividade, eficácia e eficiência, o seguinte:

I - adequação - caracterizada pela capacidade de enfrentar o problema que lhe deu origem;

II - necessidade - caracterizada quando a solução implementada é, dentre as soluções possíveis, a que menos restringe outros direitos envolvidos;

III - efetividade - caracterizada pelo avanço nos indicadores de desempenho da política pública, bem como o atingimento das metas estabelecidas no momento de sua implementação;

IV - custos e vantajosidade na implementação e manutenção da ação ou programa.

Art. 3º O resultado positivo servirá como parâmetro para a manutenção da política pública, sendo, para tanto, considerada a análise da política pública avaliada, contemplando, no mínimo:

I - os objetivos dos programas avaliados;  
II - o número exato, estimado ou aproximado de pessoas físicas e/ou jurídicas beneficiadas direta e indiretamente;

III - a qualidade dos resultados atingidos; e

IV - a evolução dos indicadores definidos.

Parágrafo único. No caso do inciso II, quando não for possível aferir um número exato de pessoas físicas/jurídicas beneficiadas, deverão ser explicitados os critérios para a estimativa.

Art. 4º Periodicamente se realizarão avaliações de todas políticas públicas implementadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, em especial, de quadrialmente, que colaborará para a elaboração do Plano Plurianual.

Art. 5º Para a concretização da avaliação e divulgação dos resultados das políticas públicas, é salutar que ocorram atos e instruções prevendo:

I - os órgãos e instituições responsáveis pelas atividades de capacitação e treinamento para realização da avaliação das políticas públicas;

II - padrões e diretrizes para a realização das avaliações das políticas públicas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município;

III - órgãos responsáveis pela avaliação de cada programa;

IV - pelo apoio técnico e administrativo para realização das avaliações de políticas públicas;

V - portal único, sítio eletrônico oficial para disponibilização de todos os relatórios de avaliação, disponibilizando-se também os dados utilizados na avaliação, que não estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso, nos termos da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, os quais devem ser disponibilizados, obrigatoriamente: Em formato aberto e estruturado, amplamente acessíveis e utilizáveis por pessoas e máquinas, assegurando-se os direitos à segurança e à privacidade.

VI - fluxos e metodologia para a elaboração das avaliações, a partir dos critérios previstos nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, na forma de convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica, poderá:

I - delegar a instituições de pesquisa e ensino superior, a avaliação dos programas para os quais o governo não possua em seus quadros capacitação técnica ou de pessoal para realização da avaliação;

II - estimular auditorias operacionais com foco no princípio da efetividade da administração pública.

Parágrafo único. Eventuais estabelecimentos de convênios, parcerias e acordos de cooperação técnica com instituições de pesquisa e ensino superior poderão

estipular contrapartidas de transferência de tecnologia e conhecimento advindas do processo de avaliação.

Art. 7º A não realização da avaliação e divulgação de resultados das políticas públicas, obrigatória pela Constituição Federal e suplementada nesta Lei, sujeitará quem lhe tenha dado causa ao disposto na legislação federal.

Art. 8º Os órgãos e entidades de que trata o *caput* do art. 1º atuarão de forma integrada, com o compartilhamento gratuito dos dados necessários à avaliação das políticas públicas, observando-se os termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como legislações vigentes relativas a sigilo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito**, em Santa Maria, aos quatro dias do mês de novembro de 2024.

**Jorge Cladistone Pozzobom**  
Prefeito Municipal